



PROCESSO: 0009200-37.2009.5.01.0010 - RTOrd

Acórdão
2a Turma

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 362 DO C. STJ. Tratando-se de condenação a pagamento de indenização por danos morais, a atualização monetária tem seu termo inicial com a data da decisão judicial que reconheceu o direito e fixou o valor devido ao ofendido, não se aplicando a regra geral inerente aos créditos trabalhistas. Sentença que se reforma em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, sendo Recorrentes **MARCELO DA SILVA BENTO e EDITORA GRÁFICOS BURTÍ LTDA** e Recorridos **OS MESMOS**.

Inconformados com a r. sentença de fls. 250/253 da 10ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, proferida pela MM. Juíza Eliane Zahar, que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, recorrem ordinariamente o autor e a ré.

O autor, às fls. 255/271, requer a reforma da r. sentença para que lhe seja concedido o benefício da gratuidade de justiça, seja majorado o valor da indenização por dano moral e deferido o pedido de honorários advocatícios, além de que seja observado para contagem dos juros de mora a data do ano, e não a data do ajuizamento da ação.

A ré, às fls. 281/295, pretende a reforma da sentença para que seja acolhida a prescrição total e extinto o pedido com resolução do mérito. Quanto à indenização por danos morais, alega não restarem caracterizados os elementos ensejadores da responsabilidade civil. Alega que a recorrente, quando do primeiro desligamento do recorrido, desconhecia o tratamento médico a qual estava sendo submetido, e, além disso, não havia qualquer nexo de causalidade entre a doença e o trabalho desenvolvido, eis que só reconhecido em Juízo. Requer seja afastada a condenação da indenização por danos morais, e, caso assim não se entenda, seja reduzido o valor da indenização. Quanto à correção



PROCESSO: 0009200-37.2009.5.01.0010 - RTOOrd

Acórdão
2a Turma

monetária, alega que o termo inicial deverá ser a data do arbitramento da indenização, ou seja, a data da sentença e não conforme constou da r. sentença.

Custas e depósito recursal às fls. 296/297.

Representação dos advogados que assinam os recursos ordinários às fls. 13 e 224.

Contrarrazões às fls. 274/280 e 301/311, estas com preliminar de não conhecimento do recurso da ré, por intempestivo.

Sem manifestação do Ministério Público, a teor do inciso II, do artigo 85, do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

V O T O

**DO CONHECIMENTO
DA PRELIMINAR DE NÃO
CONHECIMENTO DO RECURSO DA
RÉ POR INTEMPESTIVO ARGUIDA
EM CONTRARRAZÕES PELO AUTOR**

Não há que se falar em intempestividade do recurso interposto pela ré em 03/11/10. A intimação para ciência da decisão foi remetida em 19/10/10 (3ª feira), conforme certidão de fl. 273. Assim, iniciou-se o prazo recursal em 22/10/11, terminando em 03/11/10, haja vista os feriados dos dias 29/10/10 (6ª feira), 01 e 02/11/10 (2ª e 3ª feiras), conforme Atos nos. 69/2009 e 06/2010.

Rejeito a preliminar e conheço de ambos os recursos, porquanto presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

**DA PRESCRIÇÃO TOTAL ARGUIDA
NO RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ**

Sustenta a ré que o pedido de dano moral refere-se à dispensa do autor, promovida em 03.03.2005, tendo sido ajuizada a ação somente em 28.01.2009, após, portanto, o prazo de 3 anos previsto no Código Civil. Alega, ainda, em caráter sucessivo, a incidência do prazo bienal, inserto no inciso XXIX, do art.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Maria Aparecida Coutinho Magalhaes
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10o andar - Gab.24
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0009200-37.2009.5.01.0010 - RTOrd

Acórdão
2a Turma

7º da CRFB, o que levaria o termo final à data de 03.03.2007.

Não prosperam as razões recursais.

Conforme retratado na r. sentença, o autor obteve êxito em ação trabalhista anterior, julgada pela MM. 18ª VT/RJ, cuja sentença, transitada em julgado, declarou a nulidade do ato de dispensa promovido pela empresa em março de 2005, determinando a sua reintegração ao emprego (fls. 109-111). Disto decorre a prevalência da data de 04.09.2007 como sendo a da efetiva terminação do contrato e, nestes termos, o ajuizamento da presente demanda em janeiro de 2009 observa o prazo bienal inserto no art. 7º, XXIX da CRFB.

Por outro lado, a causa de pedir não se baseia, exclusivamente, no ato de dispensa arbitrária realizado pela empresa, mas também em condutas abusivas que teriam sido por ela praticadas após a reintegração no emprego, até a efetiva terminação contratual. Assim, em razão da natureza continuada da lesão, tampouco incide ao caso o prazo prescricional de 3 anos, previsto na lei civil.

Nego provimento.

**DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS – MATÉRIA
COMUM AOS RECURSOS DAS
PARTES**

Ambos os litigantes pretendem a reforma do julgado. O autor, para fins de sua majoração; a ré, para a improcedência do pedido ou sua redução.

A quantificação do valor que pretende compensar a dor da pessoa atingida em um seu direito personalíssimo, requer por parte do julgador grande bom senso.

A *pecunia doloris* tem caráter exemplar e expiatório, segundo a lição de RIPERT, devendo o magistrado observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para que, a despeito da certeza de que a dor moral jamais poderá ser ressarcida convenientemente por bens materiais, sua fixação não se torne tão elevada que a converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que a torne inexpressiva.

Para fixar a extensão do dano deve-se levar em conta duas finalidades: punir o infrator e compensar a vítima, em valor razoável, o suficiente para que se reprima a atitude lesiva, sem que se trate de valor inócuo ou que propicie o enriquecimento sem causa. Para tanto, devem ser levados em conta o



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Maria Aparecida Coutinho Magalhaes
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10o andar - Gab.24
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0009200-37.2009.5.01.0010 - RTOrd

Acórdão
2a Turma

porte da Reclamada e sua conduta (ânimo de ofender), o salário do empregado, a gravidade e a repercussão do dano, o tempo de contrato de trabalho e o caráter pedagógico da pena infligida ao responsável, diretrizes extraídas do art. 84 da Lei nº 4.117/62 e do art. 53 da Lei nº 5.250/67. Tais parâmetros são indicados por Maurício Godinho Delgado (*in* Curso de Direito do Trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 2003. p. 617), a fim de que se faça um juízo de equidade.

No caso em apreço, a prova dos autos revela a conduta discriminatória e arbitrária da ré, que dispensou o autor, em gozo de licença médica, em razão da necessidade de seu afastamento do trabalho para a realização e recuperação de cirurgia, privando-o, inclusive, da fruição do plano de saúde – ato que ensejou a ação anteriormente julgada pela MM. 18ª VT/RJ e o reconhecimento da nulidade da dispensa, com a consequente reintegração no emprego.

De igual modo, há comprovação da conduta temerária da empresa no cumprimento das determinações judiciais decorrentes daquela demanda, impondo ao trabalhador inúmeros constrangimentos para o recebimento de salários e demais verbas. Tais circunstâncias restaram reconhecidas no julgado (fl. 251).

Não procede, portanto, o inconformismo patronal quanto ao reconhecimento da lesão a direito personalíssimo do autor, hábil a ensejar a condenação compensatória proferida.

Por outro lado, também não assiste razão ao autor em pretender a majoração do valor fixado pelo Juízo de 1º grau, porquanto em seu depoimento pessoal, retratado à fl. 248, constata-se não ter sofrido, de fato, atos de perseguição, após a reintegração. As alegações constantes no item 6 da exordial restaram, assim, infirmadas pela própria parte, sendo certo que a ruptura contratual, ocorrida em setembro de 2007, deu-se por iniciativa da empresa, como faz prova o TRCT de fl. 211.

Mantenho, por conseguinte, o valor fixado na r. sentença, no importe de R\$ 15.784,00, arbitrado pelo Juízo mediante aplicação analógica do art. 478 da CLT (fl. 252), por entender adequado à gravidade e repercussão da lesão na esfera pessoal do autor, bem como por atender ao princípio da razoabilidade, considerado o porte da empresa, a última remuneração auferida pelo trabalhador (R\$ 4.124,00 – fl. 211) e o tempo de serviço (4 anos e 5 meses).

Nego provimento.



PROCESSO: 0009200-37.2009.5.01.0010 - RTOOrd

**Acórdão
2a Turma**

DAS MATÉRIAS REMANESCENTES

RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O autor formulou declaração de hipossuficiência econômica, atendendo, assim, ao requisito legal para o deferimento do benefício.

Dou, portanto, provimento ao recurso para deferir o pedido, na forma do art. 790, § 3º da CLT.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Honorários advocatícios são indevidos, *in casu*, visto que não atendidos os pressupostos da Lei nº 5.584/70 e Súmula nº 329 do C. TST. O artigo 133 da Constituição Federal não inovou no sentido de afastar o *jus postulandi* previsto no artigo 791 da CLT, visto que o dispositivo constitucional em apreço é norma de eficácia limitada e, portanto, está condicionado aos limites de lei.

Nego provimento.

RECURSO DA RÉ

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Pretende a ré a reforma da r. sentença quanto à determinação de incidência da correção monetária a partir da data do ajuizamento da ação.

Assiste-lhe razão.

Tratando-se de condenação a pagamento de indenização por danos morais, a atualização monetária tem seu termo inicial com a data da decisão judicial que reconheceu o direito e fixou o valor devido ao ofendido, não se aplicando a regra geral inerente aos créditos trabalhistas. Neste sentido, a Súmula 362 do C. STJ.

Dou provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, rejeito a preliminar de intempestividade do recurso da Reclamada, conheço dos recursos e, no mérito, nego provimento ao interposto pelo autor e dou parcial



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Maria Aparecida Coutinho Magalhaes
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10o andar - Gab.24
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0009200-37.2009.5.01.0010 - RTOrd

Acórdão
2a Turma

provimento ao da ré para determinar a incidência da atualização monetária a partir da data da sentença, que deferiu ao trabalhador a indenização por danos morais; tudo na forma da fundamentação, que integra este *decisum*.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso da reclamada, e, no mérito, negar provimento ao interposto pelo autor e dar parcial provimento ao da ré, para determinar a incidência da atualização monetária a partir da data da sentença que deferiu ao trabalhador a indenização por danos morais, tudo na forma da fundamentação do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2011

MARIA APARECIDA C. MAGALHÃES
Desembargadora Relatora

ek/mng